

**REGULAMENTO (CE) N.º 737/2003 DA COMISSÃO**  
**de 28 de Abril de 2003**  
**relativo ao fornecimento de cereais a título de ajuda alimentar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e das acções específicas de apoio à segurança alimentar <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1726/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea b), do seu artigo 24.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O citado regulamento estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de beneficiar da ajuda comunitária e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio *fob*.
- (2) Após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu cereais a certos beneficiários.
- (3) É necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CE) n.º 2519/97 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que estabelece as regras gerais de mobilização de produtos a fornecer a

título do Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho para a ajuda alimentar comunitária <sup>(3)</sup>. É necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de cereais, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 2519/97 e com as condições constantes do anexo.

Considera-se que o proponente tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Abril de 2003.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 166 de 5.7.1996, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 234 de 1.9.2001, p. 10.

<sup>(3)</sup> JO L 346 de 17.12.1997, p. 23.

## ANEXO

## LOTES A; B

1. **Acções n.ºs:** 1/03(A); 2/03 (B)
2. **Beneficiário** <sup>(?)</sup>: Etiópia
3. **Representante do beneficiário:** Emergency Food Security Reserve, Addis Ababa; Contact: Ato Sirak Hailu, tel.: (251-1) 51 71 62; fax: 51 83 63
4. **País de destino:** Etiópia
5. **Produto a mobilizar:** trigo mole
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 62 500
7. **Número de lotes:** 2 em 4 partes [A: 32 500 toneladas; (A1: 16 500; A2: 16 000 toneladas); B: 30 000 toneladas (B1: 15 000 toneladas; B2: 15 000 toneladas)]
8. **Características e qualidade do produto** <sup>(?)</sup> <sup>(5)</sup>: ver JO C 312 de 31.10.2000, p. 1 (ponto A.1)
9. **Acondicionamento** <sup>(?)</sup>: ver JO C 267 de 13.9.1996, p. 1 (pontos 1.0 A 1.c, 2.c e B.3)
10. **Etiquetagem e marcação** <sup>(6)</sup>: ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 (ponto II.A.3)
  - Língua a utilizar na marcação: inglês
  - Indicações complementares: —
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega previsto** <sup>(8)</sup>: entregue no destino
13. **Estádio de entrega alternativo:** entregue no porto de embarque — FOB estivado
14. a) **Porto de embarque:** —  
b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Local de destino:** EFSR warehouse in Sodo (A1), Mekelle (B1), Kombolcha (A 2+ B2)
  - porto ou armazém de trânsito: Jibuti
  - via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto** <sup>(9)</sup>:
  - primeiro prazo: A: 3.8.2003; B: 17-24.8.2003
  - segundo prazo: A: 17.8.2003; B: 1-7.9.2003
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
  - primeiro prazo: A: 26.5-8.6.2003; B: 16-29.6.2003
  - segundo prazo: A: 9-22.6.2003; B: 30.6-19.7.2003
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
  - primeiro prazo: 13.5.2003
  - segundo prazo: 27.5.2003
20. **Montante da garantia do concurso:** 5 euros por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso** <sup>(1)</sup>: Bureau de l' aide alimentaire, M. Vestergaard, Commission européenne, Bureau: L 130, 7/46, B-1049 Bruxelles; telex: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03/296 70 04
22. **Restituição à exportação** <sup>(4)</sup>: restituição aplicável em 23.4.2003, fixada pelo Regulamento (CE) n.º 566/2003 da Comissão (JO L 82 de 29.3.2003, p. 9).

## Notas

- (1) Informações complementares: Torben Vestergaard [tel.: (32-2) 299 30 50; fax: (32-2) 296 20 05]
- (2) O fornecedor contactará o beneficiário ou o seu representante, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (3) O fornecedor apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-Membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deverá indicar o teor de cézio 134 e 137 e de iodo 131.
- (4) O Regulamento (CE) n.º 2298/2001 da Comissão (JO L 308 de 27.11.2001, p. 16) é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação. A data referida no artigo 2.º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 22 do presente anexo.
- (5) O fornecedor transmite ao beneficiário ou ao seu representante aquando da entrega, os documentos seguintes:  
— certificado fitossanitário.
- (6) Em derrogação do JO C 114 de 29.4.1991, o ponto II.A.3.c) ou II.B.3.c) passa a ter a seguinte redacção: «A menção "Comunidade Europeia"».
- (7) Com vista a uma eventual reensacagem, o adjudicatário deverá fornecer 2 % de sacos vazios, da mesma qualidade dos que contêm a mercadoria, com a inscrição seguida de um «R» maiúsculo.
- (8) Além do disposto no n.º 3 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 2519/97, os navios fretados não figurarão em nenhuma das quatro mais recentes listas de navios detidos, publicadas pelo Memorando de Acordo de Paris para a inspecção de navios pelo Estado do porto [Directiva 95/21/CE do Conselho (JO L 157 de 7.7.1995, p. 1)].
- (9) É aplicável o n.º 14, último parágrafo, do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 2519/97 (JO L 346 de 17.12.1997, p. 23).

Para que um contrato de fornecimento possa ser adjudicado, é necessário que a Comissão disponha de determinadas informações relativas ao proponente em causa (nomeadamente da identificação da conta a creditar). A indicação dessas informações consta de um modelo disponível no sítio internet:

[http://europa.eu.int/comm/budget/execution/ftiers\\_fr.htm](http://europa.eu.int/comm/budget/execution/ftiers_fr.htm)

Na falta daquelas informações, o proponente designado como fornecedor não poderá invocar o prazo relativo à comunicação referido no n.º 4 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 2519/97.

Convidam-se, por conseguinte, todos os proponentes a fazer acompanhar as suas propostas daquele modelo, preenchido com as informações pedidas.